



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.220 - RJ
(2009/0159734-5)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTRO COMERCIAL SAN FRANCISCO TOP TOWN
ADVOGADO : CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INC. II, DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA. EFEITOS INFRINGENTES. PRESTAÇÃO DE ETAPAS DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. A Primeira Seção, no Recurso Especial 1.339.313/RJ, representativo da controvérsia, adotou entendimento segundo o qual a cobrança da tarifa de esgoto justifica-se quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue, ou seja, mesmo que não se verifiquem todas as etapas do serviço de esgotamento sanitário, é devida a cobrança da respectiva tarifa pela prestação parcial do serviço público.

2. No entanto, o acórdão embargado não levou em consideração a conclusão da Corte local no sentido de que a concessionária realiza manutenção na rede coletora de esgoto sanitário implantada no logradouro descrito na inicial, bem como o recebimento e tratamento de resíduos sólidos retirados de fossas sépticas a cada três meses, o que enquadra tais serviços na hipótese descrita no recurso repetitivo, sendo devida a cobrança da respectiva tarifa.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.220 - RJ
(2009/0159734-5)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SOBRESTAMENTO DESNECESSÁRIO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Deve ser indeferido o pedido de sobrestamento do feito porque: (a) a prescrição não foi objeto do recurso especial; (b) a Corte Especial passou a exigir o prequestionamento, até mesmo, para as questões de ordem pública; e (c) o Recurso Especial n.º 1.339.313/RJ já foi examinado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, não havendo mais razão alguma a justificar a suspensão do feito.
2. O aresto embargado foi expresso ao explicar as razões que o fizeram aplicar o óbice da Súmula 7/STJ. Omissão inexistente.
3. Não cabe em recurso especial o prequestionamento de matéria de índole constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de violar-se a regra de competência consagrada no art. 102 da CF/88.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Alega a embargante que o aresto se baseou em premissas fáticas irreais, porquanto "a Companhia obteve êxito no Recurso Especial n. 1.339.313/RJ, julgado no rito de representativo da controvérsia, em matéria relativa a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto. O recurso, julgado pela Primeira Seção deste Egrégio Tribunal no dia 12/6/2013, foi provido por maioria de votos, no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, em situações em que a Companhia atua em uma ou mais fases do rol estabelecido pela Lei Federal n. 11.445/2007, em que pese ressaltar, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários" (e-fl. 1.141).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.220 - RJ
(2009/0159734-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A insurgência merece êxito.

Com efeito, a Primeira Seção, no Recurso Especial 1.339.313/RJ, representativo da controvérsia, adotou entendimento segundo o qual a cobrança da tarifa de esgoto justifica-se quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue, ou seja, mesmo que não se verifiquem todas as etapas do serviço de esgotamento sanitário, é devida a cobrança da respectiva tarifa pela prestação parcial do serviço público.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.

2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.

4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.

5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013;

REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.

6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.

7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1.339.313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/10/2013)

No entanto, o acórdão embargado não levou em consideração a conclusão da Corte local no sentido de que a concessionária (Cedae) realiza manutenção na rede coletora de esgoto sanitário implantada no logradouro descrito na inicial, bem como o recebimento e tratamento de resíduos sólidos retirados de fossas sépticas a cada três meses, o que enquadra tais serviços na hipótese descrita no recurso repetitivo, sendo devida a cobrança da respectiva tarifa.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial, invertidos os ônus sucumbenciais.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0159734-5 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.135.220 / RJ

Números Origem: 20020010139191 20020010275372 200700158781 200802751304
200813516378 200813712464 587812007

PAUTA: 05/12/2013

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRO COMERCIAL SAN FRANCISCO TOP TOWN
ADVOGADO : CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT E OUTRO(S)
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTRO COMERCIAL SAN FRANCISCO TOP TOWN
ADVOGADO : CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.